



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11624.720196/2012-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.736 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	RECICLA V COMERCIO E RECICLAGEM DE SUCATAS E METAIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. STOCK OPTIONS. DESSEMELHANÇA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, não tendo sido devolvido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos eles.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti*, substituído pelo Conselheiro *José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RECICLA V COMERCIO E RECICLAGEM DE SUCATAS E METAIS LTDA. em face do acórdão nº 2402-011.012, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara desta Segunda Seção de Julgamento que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO INEXISTENTE.**

Verificada a estrita obediência à legalidade

**PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

Incidem contribuições sociais sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. No caso em apreço, inexistiu qualquer desembolso quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e seus diretores/empregados e estes poderiam, ao final do período de carência, receber a diferença entre o valor de mercado das ações exercidas e o seu preço de exercício, estando isentos de qualquer risco de perda.

**Recurso voluntário improcedente**

**Crédito Tributário mantido** (f. 613)

**Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Thiago Duca Amoni (suplente convocado), que deram-lhe provimento. (f. 613)

Irresignada, interpôs embargos de declaração (f. 719/722) afirmando padecer a decisão de erro material e omissão quanto à metodologia para apuração da base de cálculo. Sobreveio despacho de f. 726/730, que rejeitou os aclaratórios.

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 740/758) alegando, em apertadíssima síntese, haver

divergências jurisprudenciais relativas à **(i)** natureza dos rendimentos destinados aos colaboradores em razão da participação nos planos de Stock Options da empresa, bem como a conseqüente incidência (ou não) de contribuições sociais e a terceiros sobre tais valores [**paradigmas nºs 9202-010.506 e 2401-005.729**]; e **(ii)** a (i)legitimidade do arbitramento da base de cálculo, nos termos em que realizada pela Fiscalização [**paradigma nº 2803-03.81**] – valendo-se da diferença entre o valor de compra das ações, desembolsado pelo colaborador, e o valor médio de mercado das ações na data do exercício.

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 877/88, negou seguimento ao apelo especial, ensejando a interposição de agravo (f. 892/904).

Ao apreciar o recurso, reformado parcialmente o despacho inaugural de admissibilidade, uma vez que admitido o acórdão nº 9202-010.506 para dar seguimento à primeira matéria suscitada. Tido que

[d]a leitura dos trechos encimados [– todos extraídos do acórdão nº 9202-010.506 –], verifica-se que nesse paradigma a situação fática se aproxima bastante da tratada no recorrido, ainda que não haja perfeita identidade – o que é perfeitamente compreensível, na medida em que os planos “employee stock options” podem apresentar diversas configurações para adequação à realidade de cada empresa, como é cediço.

Tem-se, à semelhança do caso enfrentado no recorrido, vantagem oferecida a colaboradores da empresa, ou seja, a opção de compra de ações a um preço de exercício que possivelmente seria vantajoso quando do final de carência, em comparação com o preço de mercado então vigente.

A Turma paradigmática, porém, considerou que o caráter desse plano de opções seria mercantil, e que a onerosidade estaria no fato de que o beneficiário teria de realizar desembolso para adquirir a ação, ainda que a um preço vantajoso (preço de exercício) frente ao praticado no mercado. Reforçou tal entendimento aduzindo, ainda, que o ato de outorga tem natureza societária, e que o valor final da venda da ação provém da venda a mercado, não da empresa.

Havendo similitude fática suficiente para suportar o dissídio interpretativo suscitado, cumpre acatar o primeiro paradigma como sendo apto a demonstrar a alegada divergência quanto à matéria focada.

No que diz respeito ao segundo paradigma, nessa decisão também consta que houve oferta de plano de opção de compra de ações, no caso tendo sido

claramente firmado ser tal plano voltado apenas a parte dos colaboradores, não restando claro, entretanto, se a empresa auxilia ou não na compra dessas ações.

Fora, portanto,

ACOLH[IDO] o agravo e d[ado] seguimento ao recurso especial relativamente à matéria do **item “a” - natureza dos rendimentos destinados aos colaboradores em razão da participação nos planos de Stock Options da empresa, exclusivamente no que se refere ao paradigma Acórdão nº 9202-010.506.**

Sem se insurgir quanto ao conhecimento, pediu a parte recorrida, em sede de contrarrazões, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

### I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **natureza dos rendimentos destinados aos colaboradores em razão da participação nos planos de Stock Options da empresa.**

**Ao se insurgir contra o cariz da verba atribuída pela decisão recorrida, afirma que**

em franca e acertada divergência, reconheceu que o plano de opção de compra de ações detém natureza mercantil, de modo que os rendimentos dele decorrentes são oferecidos pelo mercado acionário. Nesse sentido, a c. 2ª Turma da CSRF entendeu que não se trata de retribuição pela prestação de serviços abarcada no art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, sendo descabida, portanto, a exigência das contribuições.

Esclareço, *desde início*, não ser possível afirmar de modo apriorístico, dissociado dos elementos fáticos do caderno processual, qual seria a natureza jurídica das *employee stock options*.

O próprio col. Superior Tribunal de Justiça, no tema de nº 1.226 que, embora afirme que o “regime do *Stock Option Plan* (artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976) [seria] revestido de natureza mercantil”, faz expressa ressalva no sentido de que assim o será “ao menos **quando respeitadas suas características gerais.**”

Assim, o entendimento externado pelo Tribunal da Cidadania sinaliza ser, em regra, o plano de *stock Options* de natureza mercantil, sempre que não forem desvirtuadas as características que lhe conferem tal natureza.

Feito o registro, colaciono excertos extraídos do acórdão recorrido e do paradigma para melhor compreensão da controvérsia em cada um deles:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma nº 9202-010.506
<p><b>EMENTA</b></p> <p>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS</p> <p>Período de apuração: 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008</p> <p>(...)</p> <p>PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.</p> <p>Incidem contribuições sociais sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. <b><u>No caso em apreço</u></b>, inexistiu qualquer desembolso quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e seus diretores/empregados e estes poderiam, ao final do período de carência, receber a diferença entre o valor de mercado das ações exercidas e o seu preço de exercício, estando <b><u>isentos de qualquer risco de perda</u></b>.</p> <p><b>RELATÓRIO</b></p> <p>A Autoridade Lançadora informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 54/74:</p> <p>- Que a ação fiscal se deu em virtude da constatação da existência de fato gerador de tributos verificado por meio da análise da contabilidade e de documentos comprobatórios da empresa controladora do contribuinte, GVT Holding S/A, CNPJ 03.420.904/0001-64.</p> <p>Referida empresa forneceu documentação</p>	<p><b>EMENTA</b></p> <p>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS</p> <p>Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008</p> <p>PLANO DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. GANHO OFERECIDO PELO MERCADO. NATUREZA MERCANTIL.</p> <p>O rendimento, nos planos de <i>stock options</i>, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor da ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos que fogem completamente ao controle da companhia.</p> <p>(...)</p> <p><b>VOTO</b></p> <p>As <i>employee stock options</i>, ou seja, as opções de compra de ações outorgadas no contexto do contrato de trabalho, têm a diferença de que incorre, pelo investidor, o pagamento do prêmio (preço da opção), pois, em tais contratos, como no caso vertente, o trabalhador e investidor desembolsa apenas o valor da ação na data do exercício da opção. Isto é, na hipótese dos autos, o trabalhador, vinculado à empresa ou grupo que outorgou as opções, pagou tão-somente o preço do exercício, adquirindo, assim, o ativo objeto (ações da GERDAU) pelo preço antecipadamente fixado quando da instituição do plano e outorga das opções.</p> <p>Como o preço da ação na data do exercício foi superior ao valor previamente fixado na data</p>

referente a Plano de Stock Options (Opção de Compra de Ações), que representou remuneração indireta feita a trabalhadores que prestaram serviços a empresas do GRUPO GVT, sendo uma delas a notificada, resultando na presente ação fiscal.

(...)

**PLANO DE OPÇÕES DE AÇÕES NO GRUPO GVT**  
- O setor de planejamento da Receita Federal programou diligência fiscal na GVT HOLDING S/A, controladora do GRUPO GVT, em virtude de haver declarado em sua DIPJ 2009, ano-calendário 2008, na ficha 05A

- Despesas Operacionais, na linha 01, a remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração no valor de R\$ 22.073.658,56.

- Instada a identificar referida operação, a GVT HOLDING informou, em 28/09/2011, tratar-se, em sua maior parte (R\$1.956.658,56), do Plano de Opção de Ações, anexando em sua resposta cópia do "Contrato de Concessão de Opções de Compra de Ações da GVT (Holding) S/A" (anexo III). Este contrato está previsto na cláusula 4.3. "c" do Anexo II da Ata Assembléia Geral Extraordinária da GVT Holding S/A, realizada em 25 de janeiro de 2007 (cópia no anexo IX).

- Apresentou, cópia da retificação da DIPJ 2009 feita em 23/08/2011, após o início da ação fiscal, e respectivo recibo (anexo IV), por meio da qual excluiu a informação relativa às despesas com o Plano de Opção de Ações na linha 01 da ficha 05A, alegando equívoco em seu preenchimento, por negar a natureza remuneratória de tal plano.

- O "Contrato de Concessão de Opções de Compra de Ações da GVT (Holding) S/A" traz, dentre outras, as seguintes informações relevantes:

(...)

- Estabelece condições de preço e formas de pagamento, bem como declara que o Plano é uma forma de investimento oneroso, sujeito

da concessão das opções (ou seja, o valor efetivamente pago para a aquisição das ações foi inferior à cotação da ação no mercado), a fiscalização identificou um ganho remuneratório tributável na data do exercício. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, que se reporta à acusação fiscal:

A base de cálculo, por sua vez, é a diferença (valor intrínseco) entre o valor pago pelos executivos para aquisição das ações e o valor de mercado das ações na data da liquidação financeira dos referidos pagamentos. Pois bem. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo ao julgamento do mérito recursal.

(...)

Primeiramente, entendo que as deliberações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), embora tenham sua importância, não têm o condão de criar, alterar ou mesmo definir formas e institutos de direito tributário, muito menos para a definição dos respectivos efeitos. Tais deliberações nem mesmo estão entre as fontes do Direito Tributário. Tais fontes são a Constituição Federal, a Lei Complementar, a Lei Ordinária, a Medida Provisória, a Lei Delegada, a Resolução, o Decreto Legislativo, os Tratados Internacionais, os Convênios, os Decretos as Normas Complementares.

A CVM sequer tem competência para interpretar, em última instância, a legislação tributária federal, pois essa competência é deste CARF ou do Poder Judiciário. Em sendo assim, pode parecer desacertado atribuir maior peso a tais deliberações, em detrimento, por exemplo, da jurisprudência dos tribunais, estes sim com competência para aplicar a lei aos casos concretos submetidos à sua apreciação.

(...)

Logo, quando se afirma que “a natureza remuneratória e retributiva do plano em comento é, inclusive, atestada sucessivamente

aos riscos do mercado de capitais e que as opções somente podem ser exercidas mediante pagamento ou compensação do Preço de Exercício.

- Acrescenta que o Plano é de natureza exclusivamente societária e não cria qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária entre a companhia, suas subsidiárias e seus participantes.

- Restringe o público participante aos empregados, administradores e diretores admitidos antes de 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles admitidos após esta data, que ocupem posições-chave na companhia.

- Determina o período de maturação de 4 anos para que o participante possa exercer as opções, sendo que a cada data de aniversário da concessão, 25% das opções estarão disponíveis, condicionadas também ao anúncio de encerramento de Oferta Pública Inicial na Bovespa ou de um evento extraordinário (havendo Oferta Pública Inicial, o exercício fica suspenso por 180 dias da data do anúncio de seu encerramento).

- A cláusula 6.5 prevê duas formas para o Exercício das Opções. O participante deverá: "a) autorizar a compensação do Preço de Exercício com o preço de venda da ação; ou b) efetuar o Pagamento do Preço do Exercício."

- A cláusula 7 versa sobre os efeitos do desligamento do participante, estabelecendo prazos para o exercício das opções disponíveis e tornando extintas as opções ainda indisponíveis. Em caso de licença do participante, a maturação das ações fica suspensa.

- A Fiscalização, após análise do referido Contrato, concluiu que o plano de opções de ações tem natureza remuneratória. - A GVT HOLDING S/A apresentou, em 24/10/2012, as Notas Explicativas dos anos de 2007 e 2008 (cópias no anexo V). No item 23 de ambas, informam o número de opções concedidas, os preços de exercício máximo e mínimo das

em documentos de lavra do recorrente", pode parecer que só se aceita a documentação da empresa naquilo que convém à tese de tributação, mas não naquilo que afasta tal tese. Em sendo assim, e como já afirmado, a natureza mercantil ou remuneratória das stock options deve ser extraída da legislação e do caso concreto, mas não de deliberações de órgãos que sequer têm competência para aplicar a legislação tributária ou de documentos internos de conteúdo propagandístico ou informativo.

Em terceiro lugar, conquanto seja indiscutível a relevância dos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), é igualmente sabido que "os ajustes advindos da adaptação da contabilidade das empresas aos pronunciamentos do CPC e ao disposto na Lei nº 11.638/07 não devem impactar a carga tributária das empresas. Essa independência da Contabilidade em relação à tributação é essencial ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade"

A Lei das Sociedades Anônimas expressamente prevê a possibilidade de outorga de opção de compra de ações aos administradores ou empregados da companhia, sem, contudo, traçar maiores efeitos tributários a tal outorga. Entretanto, e do que se pode depreender inicialmente de tal dispositivo, é que a outorga é um ato societário, o que, a princípio, afasta os efeitos previdenciários que lhe foram atribuídos pela fiscalização. Veja-se:

(...)

Além disso, veja-se que a fiscalização não fixou um valor para a opção que foi gratuitamente outorgada (o que equivaleria a fixar o valor do prêmio a ser pago para a aquisição do ativo objeto em data futura). A fiscalização identificou que a remuneração do trabalhador corresponderia à diferença positiva entre o valor de mercado da ação na data do exercício e o valor desembolsado pelo empregado. Ora, em planos de tal natureza, a fiscalização da Receita Federal do Brasil acaba tributando um

opções e confirmam as demais condições já apresentadas no contrato do Plano de Opções de Ações, além de indicarem o método de aferição utilizado para o reconhecimento contábil das despesas decorrentes da disponibilização das opções.

- O registro contábil das despesas de 2008 com o plano de opções de ações foi feito na GVT HOLDING S/A, mediante lançamento único de R\$ 21.956.658,56, em 31/12/2008, a débito da conta 31310017 - Stock Options e a crédito da conta de Patrimônio Líquido, 25210102 - Stock Options. Segundo a GVT HOLDING S/A, sua avaliação foi efetuada pelo método de Black & Scholes para as opções concedidas na vigência da norma IFRS 2 e segundo seus valores intrínsecos na data da oferta pública, para aquelas opções concedidas anteriormente à norma contábil internacional. A despesa referente aos exercícios anteriores também foi lançada no dia 31/12/2008, nas mesmas contas, no valor de R\$ 59.245.892,47.

- Finaliza, concluindo que ficou configurada a ocorrência da despesa com remuneração, bom como do fato gerador.

(...)

#### VOTO

Resta evidente que quis o legislador da lei tributária INCLUIR toda a forma de retribuição do trabalho para financiar a Seguridade Social, e isto ocorre em outras normas tributárias, a exemplo do amplo conceito de renda contido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 1966.

Examinando a matriz constitucional do art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, infere-se que o financiamento da seguridade social é realizado pelo empregador sobre um amplo conceito de rendimento pago ou creditado a qualquer título, pouco importando se a quantia foi paga ou creditada ao trabalhador, conforme os arts. 195, I, "a" da CF/88, a seguir transcrito:

(...)

ganho decorrente do mercado de capitais, pois toma por base a diferença positiva entre o preço de mercado das ações na data do exercício e o preço das ações antecipadamente fixado na data da outorga das opções (preço de mercado menos preço de exercício/valor pago). O rendimento, nessa hipótese, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor do ativo ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos, que fogem completamente ao controle da companhia.

(...)

Em sendo assim, os planos de opções de ações outorgados no contexto da relação de trabalho são de natureza mercantil e, em regra, são acessórios ao contrato laborativo, com a finalidade de estimular os empregados e administradores a serem mais produtivos e comprometidos com o negócio da empresa, já que passam a ter uma participação acionária. Sobre a natureza mercantil dos planos, cabe acrescentar que, também em regra, **eles são voluntários e onerosos, além de trazerem um certo risco ao trabalhador, o que é expressamente admitido pela decisão recorrida.**

(...)

Sob o ponto de vista da autonomia da vontade, a distinção entre os salários e as *stock options* é sutil, mas existente. O TST já reconheceu a inexistência de caráter contraprestacional às *stock options* e decidiu que o ganho, nesses casos, é oferecido pelo mercado, e não pela empresa

O relatório de fls. 54/74 apontou que foi iniciado procedimento fiscal, MPF nº 0910100.2011.01165, em razão de uma despesa operacional no valor de R\$ 22.073.658,56, apresentada na declaração de rendimentos DIPJ 2009, ano-calendário 2008 da GVT HOLDING S/A, controladora do GRUPO GVT, fls. 65 e ss e que, instada a detalhar referida despesa, a cia informou tratar, em sua maior parte, R\$ 21.956.658,56 do Plano de Opção de Ações, ao que juntou o Contrato de Concessão de Opções de Compra de Ações, anexo III, fls. 203/210. O relatório de fls. 54/74 também informa que, após o início do procedimento fiscal, a cia retificou a DIPJ 2009 EXCLUINDO A DESPESA com o Plano de Opção de Ações. Nos itens 37 e 38 do relatório fiscal, fls. 68/69, ficou demonstrada a despesa com remuneração e, portanto, o fato gerador tributário previsto na regra matriz de incidência, art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991.

Examinando o voto detalhado do acórdão em cotejo com as próprias declarações da recorrente, infere-se tratar o Stock Options da empresa de uma política adotada para manter seus altos funcionários em seus quadros, para o beneficiado prestar serviço na cia durante um determinado período como condição para o exercício da opção de compra de ações.

(...)

Portanto, trata-se fundamentalmente de interpretar se a despesa atribuída ao Stock Options é um valor pago em atividade mercantil da cia ou pago como vantagem financeira para o alto funcionário permanecer em seus quadros, lançada inicialmente pela cia como remuneração na DIPJ 2009, posteriormente retificada, dando margem à abertura de fiscalização que culminou na autuação, paga em claro caráter personalíssimo e com clara vantagem em comparação com a venda no mercado, demonstrado esta no relatório fiscal, item 34.2 e aquela no acórdão, especificamente a fls. 490, e **mais, SEM RISCO, tal como se**

**transcreve abaixo, extraído também do acórdão:**

(...)

Resta claro, suficientemente demonstrado nos autos, que se trata sim de uma remuneração indireta, paga a certos e determinados funcionários do alto escalão da empresa, como forma de mantê-los fiel aos quadros da cia e, portanto, ABRANGIDA pela rela incidência do art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, em que pese os amplos e robustos argumentos da recorrente para os quais, com a devida vênia, discordo totalmente.

Da comparação entre a decisão paragonada e paradigmática extraídas algumas observações essenciais. Em primeiro lugar, vejo não ter a Turma *a quo* partido de premissa de que as *stock Options* teriam natureza remuneratória. Tanto é assim que destacado na própria ementa que as conclusões ali lançadas dizem respeito “ao caso em apreço”, com a indicação dos elementos que conduziram ao colegiado a tal conclusão.

A decisão paradigmática, ao meu sentir, em colisão com a própria tese firmada pelo col. STJ, afirma, de modo incisivo e alheio aos elementos da avença, que

[o] rendimento, nos planos de *stock options*, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor da ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos que fogem completamente ao controle da companhia.

Embora, colha-se da decisão paradigmática aparente preocupação em obstar que a fiscalização “atribu[a] efeitos tributários apenas com base no nome adotado pela contribuinte.” Se o rótulo dado é insuficiente para que seja definido a natureza da verba, o é seja para a incidência da tributação, seja para seu afastamento. Daí o porquê entendo que, mesmo estivesse presente semelhança capaz de dar seguimento ao recurso especial, subsistiriam fundamentos autônomos para a manutenção da decisão recorrida, eis que a discussão não é de natureza *eminente jurídica*, como pretende fazer parecer a recorrente, mas de natureza fática.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido inexistir indícios de ter partido a fiscalização de *premissa* acerca da natureza das *stock options*. Asseverado que “[a] Fiscalização, **após análise do referido Contrato**, concluiu que o plano de opções de ações tem natureza remuneratória.” Ou seja, somente a partir da análise das cláusulas do plano que reuniu a fiscalização *elementos* para fazer incidir contribuição previdenciária sobre a verba.

O verbete sumular de nº 283 do STF, aplicável aqui *mutatis mutandis*, dispõe ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Exibe redação quase idêntica a súmula nº 126 do STJ, porquanto “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Todas as três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho se manifestam acerca da impossibilidade do conhecimento de recurso especial de divergência em situações como a descortinada nos presentes autos, em que patente a carência de interesse recursal:

### **1ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de admissibilidade, a fundamentação trazida em recurso especial deve ser apta a contrapor, específica ou conjuntamente, todos os fundamentos trazidos pelo voto condutor do acórdão recorrido. Não se conhece do Recurso Especial que não questiona um dos fundamentos jurídicos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.<sup>1</sup>

### **2ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

<sup>1</sup> **CARF**. Acórdão nº 9101-005.727, Cons. Rel. CAIO CESAR NADER QUINTELA, Redatora Designada LIVIA DE CARLI GERMANDO, sessão de 1º de setembro de 2021.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei no 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.<sup>2</sup>

### **3ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Hipótese em que, na decisão recorrida, o crédito extemporâneo não foi reconhecido por não ter havido retificação da DACON nem prova inequívoca de não aproveitamento desse crédito em outro período de apuração, enquanto o recurso apenas atacou a necessidade de retificação da DACON, pois o paradigma convergiu com o recorrido quanto à necessidade de prova do não aproveitamento do crédito em outro período.<sup>3</sup>

Essas razões, por si só, seriam suficientes para que seja o juízo de admissibilidade seja negativa; entretanto, há ainda outra: dessemelhança fática das situações descritas nos acórdãos recorrido e paradigma. A decisão proferida por esta eg. Câmara Superior, indicada como paradigmática, deixa expressamente consignado o seguinte:

Sobre a natureza mercantil dos planos, cabe acrescentar que, também em regra, eles são voluntários e onerosos, **além de trazerem um certo risco ao trabalhador, o que é expressamente admitido pela decisão recorrida.**

Ou seja, asseverado que, naqueles autos, **havia risco**, nota típica de todo contrato que deseja receber a pecha de **mercantil**. Em sentido diametralmente oposto, lançado pela decisão recorrida que o plano **não traria qualquer risco**. Além de dessemelhantes, para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial – aplicável, *mutatis mutandis*, o verbete sumular de nº 7 do STJ.<sup>4</sup> Pelos motivos expostos, **deixo de conhecer do recurso especial do sujeito passivo.**

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº 9292-009.483, Cons. Rel. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 27 de abril de 2021.

<sup>3</sup> CARF. Acórdão nº 9303-012.732, Cons. Rel. RODRIGO MINEIRO FERNANDES, sessão de 9 de dez. 2021.

<sup>4</sup> “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

**II – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora